

PARECER N. 297/2024

PROJETO DE LEI N. 23/2024

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 23/2024, que "Dispõe sobre o parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar no âmbito do Município de Rio Branco/AC e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 23/2024. PARCELAMENTO DO SOLO RURAL PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. SUGESTÃO DE EMENDAS. AUDIÊNCIA PÚBLICA. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 23/2024, que "Dispõe sobre o parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar no âmbito do Município de Rio Branco/AC e dá outras providências".

Extraí-se da justificativa que a intenção do projeto é fomentar o uso e o desenvolvimento da microgeração e minigeração distribuída de energia solar, contribuindo para a diversificação da matriz energética local e estimulando a economia local.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 23/2024 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, o art. 22, I e VIII, da Constituição Estadual, e o art. 10, I e VIII, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, relativa ao ordenamento territorial do Município:

Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

Eventuais disposições que firam as regras de competência legislativa serão apontadas oportunamente.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular. Eventuais disposições que firam as regras de iniciativa legislativa serão apontadas oportunamente.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, III, da Lei Orgânica, **devendo-se observar o quórum de leis complementares.**

2.4. Mérito

O projeto busca regulamentar os loteamentos solares, condomínios solares e demais modalidades de parcelamento do solo rural para geração de energia solar.

No geral, a proposta não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional, competindo aos parlamentares, em seu juízo político, avaliar a conveniência e a oportunidade da proposição legislativa.

Ressaltamos que o projeto apenas permite o parcelamento para fins de geração de energia solar em áreas rurais, vedando tal parcelamento na zona urbana, conforme se infere do art. 3º do projeto.

Ademais, fazemos as seguintes recomendações para adequação do projeto ao ordenamento jurídico e aperfeiçoamento da redação legislativa:

a) **Art. 2º, parágrafo único:** substituir "2.500 m²" por "dois mil e quinhentos metros quadrados";

b) **Art. 3º:** sugere-se a seguinte redação:

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento para fins de geração de energia solar nas áreas localizadas na zona rural do Município, num raio de cinco quilômetros da delimitação do perímetro urbano.

c) **Arts. 4º, V, e 7º, § 1º:** fazer referência à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, pois a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, foi revogada;

d) **Exclusão da subdivisão "Título I"** (fl. 03), já que o projeto não possui mais de um título;

e) **Arts. 5º, *caput*; 6º, *caput*; e 7º, *caput*:** fazer referência ao Município de Rio Branco (pessoa jurídica de direito público), não à Prefeitura Municipal de Rio Branco (órgão despersonalizado onde se encontra a sede do Município);

f) **Art. 7º, §§ 4º e 5º:** suprimir. Esses dispositivos determinam a criação de órgão público (Câmara Técnica) e adentram em matéria sujeita à reserva de Administração e de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal; art. 84, II, da Constituição Federal; art. 54, § 1º, VI, da Constituição Estadual; e arts. 36, III, e 58, I, da Lei Orgânica;

g) **Art. 8º, XII:** suprimir a expressão "(30 dias)", pois não ficou clara a pertinência da menção a esse prazo;

h) **Art. 8º, XV, a:** suprimir. A apresentação do projeto de arborização e paisagismo é um dos requisitos do projeto urbanístico de parcelamento do solo, conforme se infere do *caput*, sendo desnecessária a alínea em comento;

i) **Art. 8º, XVII:** substituir "125 m²" por "cento e vinte e cinco metros quadrados";

j) **Art. 12, § 1º:** suprimir. O dispositivo contraria os demais artigos da proposição, especialmente os arts. 7º, 8º e 10, que determinam a execução de infraestruturas pela pessoa interessada no parcelamento do solo rural;

k) **Art. 12, § 6º:** suprimir a expressão "impedindo assim a sua comercialização até a regularização junto ao Município". A alienação de bens imóveis é tema de direito civil e matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal);



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



l) **Art. 14:** suprimir a expressão "e a modalidade de fixação, lançamento e cobrança de tributos". Trata-se de matéria que deve ser definida em lei complementar (arts. 43, § 1º, I, e 70, § 5º, da Lei Orgânica).

m) **Art. 16:** suprimir. O dispositivo fere o princípio da separação de poderes porquanto fixa prazo para regulamentação do projeto pelo Poder Executivo. Corroborando este entendimento, colaciono:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. 1. Exaurimento dos efeitos de parte dos preceitos transitórios impugnados, pois, com a edição dos diplomas legislativos regulamentadores, foram atendidos em plenitude os comandos questionados, os quais se restringiam a determinar que o Poder Executivo encaminhasse, em certo prazo, à Assembleia Legislativa os projetos de lei sobre as matérias ali versadas. Prejudicialidade da ação na parte em que são impugnados o parágrafo único do art. 7º; o parágrafo único do art. 12; o inciso I do art. 16; o § 1º do art. 25; o art. 57; e o art. 62, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Os arts. 19 e 29 do ADCT da Constituição do Rio Grande do Sul incidem em inconstitucionalidade formal, por ofensa às regras de competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Criação de loterias e implantação do seguro rural no Estado. Embora ausente conteúdo normativo obrigacional ou estruturador, o simples comando de produção legislativa abre margem para que o Estado do Rio Grande do Sul edite diplomas sobre matérias que não lhe são afetas, como decorre da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. 3. **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder.** Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente. (STF, ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025)

Finalmente, sugere-se a revisão da redação do projeto para adequação ao vernáculo e a observância das regras de técnica previstas nos seguintes dispositivos do Decreto n. 12.002/2024:

- a) Art. 11, II, f, g, h, k e l;
- b) Art. 11, § 4º;
- c) Art. 12, II, VI, VII, X, XVIII e XXV.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação econômico-financeira, o projeto não criará despesas.

2.6. Audiência pública

É imperioso salientar que o planejamento municipal se submete ao princípio da participação popular, sendo imprescindível a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, segundo o art. 29, XII, da Constituição Federal.

A ausência de participação popular configura vício do processo legislativo. No mesmo sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO E DECLARAÇÃO DE ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL IV EM SUBUNIDADES DE UNIDADES DE ESTRUTURAÇÃO URBANA ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 434/1999 E ALTERAÇÃO DOS LIMITES DE SUBUNIDADES QUE LHE SÃO ADJACENTES. ATO QUE IMPORTOU EM ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA DISCUSSÃO PELA COMUNIDADE LOCAL. É inconstitucional a Lei Municipal que trata de diretrizes urbanas sem o prévio envolvimento da comunidade na discussão, violando direito assegurado à comunidade local de participação na elaboração de normas concernentes ao desenvolvimento urbano. Precedentes deste Tribunal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS, Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70064381072, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 04-12-2020)

Assim, recomenda-se a realização de audiência pública com a participação de segmentos representativos do Poder Público e da sociedade civil organizada, para apresentação do projeto e acolhimento de sugestões da população. Essa medida permitirá a pluralização dos debates e conferirá maior legitimidade à deliberação da Câmara Municipal de Rio Branco.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 23/2024, com a observância do quórum de lei complementar e com as emendas sugeridas, e recomenda a realização de audiência pública com a participação de segmentos representativos do Poder Público e da sociedade civil organizada, para apresentação do projeto e acolhimento de sugestões da população.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 19 de setembro de 2024.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 23/2024

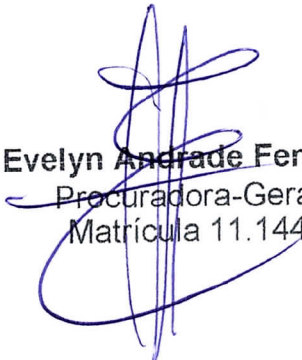
ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 23/2024, QUE “DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO RURAL PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 297/2024, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 19 de setembro de 2024.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2024

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**